

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº. 396

DE 30 DE JUNHO DE 2009.

CONCESSIONÁRIA CEG – ACIDENTE/INCIDENTE –  
OCORRÊNCIA NA REDE DE DISTRIBUIÇÃO DE GÁS  
NATURAL – RUA PLÁCIDO, 196 – MESQUITA/RJ.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº E-12/020.359/2007, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Considerar cumprido o disposto no art. 2º da Deliberação AGENERSA nº 317, de 27/09/2008.

Art. 2º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 30 de junho de 2009.

JOSÉ CARLOS DOS SANTOS ARAÚJO  
Conselheiro Presidente  
ANA LÚCIA SANGUÊDO BOYNARD MENDONÇA  
Conselheira  
DARCILIA APARECIDA DA SILVA LEITE  
Conselheira Relatora  
SÉRGIO BURROWES RAPOSO  
Conselheiro

**DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 391 DE 30 DE JUNHO DE 2009**

CONCESSIONÁRIA CEG - PENALIDADE DE MULTA APLICADA POR DELIBERAÇÃO - COBRANÇA - PROC. Nº E-04/079.396/2007.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório n.º E-33/100.223/2004, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1.º - Conhar a Impugnação apresentada por parte da CEG em face do Auto da Infração n.º 034/2009, negando-lhe provimento.

Art. 2.º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 30 de junho de 2009

JOSÉ CARLOS DOS SANTOS ARAÚJO  
Conselheiro-Presidente  
ANA LÚCIA SANGUEDO BOYARD MENDONÇA  
Conselheira  
DARCILIA APARECIDA DA SILVA LEITE  
Conselheira Relatora  
SÉRGIO BURROWS RAPOSO  
Conselheiro

**DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 392 DE 30 DE JUNHO DE 2009**

CONCESSIONÁRIAS CEG E CEG RIO PLANO DE CONTINGÊNCIA DE GÁS.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório n.º E-33/100.200/2005, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1.º - Considerar concluído o Processo Regulatório n.º E-33/100.200/2005, por parte do objeto do mesmo.

Art. 2.º - Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 30 de junho de 2009

JOSÉ CARLOS DOS SANTOS ARAÚJO  
Conselheiro-Presidente  
ANA LÚCIA SANGUEDO BOYARD MENDONÇA  
Conselheira Relatora  
DARCILIA APARECIDA DA SILVA LEITE  
Conselheira  
SÉRGIO BURROWS RAPOSO  
Conselheiro

**DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 393 DE 30 DE JUNHO DE 2009**

CONCESSIONÁRIA CEG - RECLAMAÇÃO DE CONSOLIDAR - INSTALAÇÃO DE LUMINÁRIAS A PROVA DE EXPLOSAO - RELIÇÃO DE GÁS.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório n.º E-33/100.168/2006, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1.º - Considerar a ausência da responsabilidade da CEG quanto aos fatos narrados na reclamação do Condomínio do Edifício Guaratiba, situado à Praia de Flamengo n.º 38, no bairro de Flamengo, Município do Rio de Janeiro/RJ, apurados no presente processo regulatório.

Art. 2.º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 30 de junho de 2009

JOSÉ CARLOS DOS SANTOS ARAÚJO  
Conselheiro-Presidente  
ANA LÚCIA SANGUEDO BOYARD MENDONÇA  
Conselheira  
DARCILIA APARECIDA DA SILVA LEITE  
Conselheira Relatora  
SÉRGIO BURROWS RAPOSO  
Conselheiro

**DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 394 DE 30 DE JUNHO DE 2009**

CONCESSIONÁRIA CEG - OCORRÊNCIA NA REDE DE DISTRIBUIÇÃO DE GÁS NATURAL - AV. DON HEDER CÂMARA, EF. AO Nº 5331 - DEL CASTILHO - RIO DE JANEIRO - RETROSCAVADEIRA A SERVIÇO DA PREFEITURA - AVARIA NA TUBULAÇÃO.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório n.º E-12/200.345/2007, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1.º - Considerar cumprido por parte da Concessionária CEG o disposto no art. 2.º da Deliberação AGENERSA n.º 342, de 27/01/2009.

Art. 2.º - Considerar encerrado o presente processo por terem sido atendidos os requisitos satisfatoriamente todos os itens de seu objeto inicial.

Art. 3.º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 30 de junho de 2009

JOSÉ CARLOS DOS SANTOS ARAÚJO  
Conselheiro-Presidente  
ANA LÚCIA SANGUEDO BOYARD MENDONÇA  
Conselheira  
DARCILIA APARECIDA DA SILVA LEITE  
Conselheira Relatora  
SÉRGIO BURROWS RAPOSO  
Conselheiro

**DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 395 DE 30 DE JUNHO DE 2009**

CONCESSIONÁRIA CEG - OCORRÊNCIA NA REDE DE DISTRIBUIÇÃO DE GÁS NATURAL - RUA JOSÉ DOS REIS, EF. AO Nº 546 - ENGENHO DE DENTRO - RIO DE JANEIRO.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório n.º E-12/200.350/2007, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1.º - Considerar cumprido por parte da Concessionária CEG o disposto no art. 2.º da Deliberação AGENERSA n.º 345, de 27/01/2009.

Art. 2.º - Considerar encerrado o presente processo por terem sido atendidos os requisitos satisfatoriamente todos os itens de seu objeto inicial.

Art. 3.º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 30 de junho de 2009

JOSÉ CARLOS DOS SANTOS ARAÚJO  
Conselheiro-Presidente  
ANA LÚCIA SANGUEDO BOYARD MENDONÇA  
Conselheira  
DARCILIA APARECIDA DA SILVA LEITE  
Conselheira Relatora  
SÉRGIO BURROWS RAPOSO  
Conselheiro

**DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 396 DE 30 DE JUNHO DE 2009**

CONCESSIONÁRIA CEG - ACIDENTE/INCIDENTE - OCORRÊNCIA NA REDE DE DISTRIBUIÇÃO DE GÁS NATURAL - RUA PLÁCIDO, 196 - MESQUITA-FRATIA.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório n.º E-12/200.353/2007, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1.º - Considerar cumprido o disposto no art. 2.º da Deliberação AGENERSA n.º 317, de 27/03/2008.

Art. 2.º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 30 de junho de 2009

JOSÉ CARLOS DOS SANTOS ARAÚJO  
Conselheiro-Presidente  
ANA LÚCIA SANGUEDO BOYARD MENDONÇA  
Conselheira  
DARCILIA APARECIDA DA SILVA LEITE  
Conselheira Relatora  
SÉRGIO BURROWS RAPOSO  
Conselheiro

**DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 397 DE 30 DE JUNHO DE 2009**

CONCESSIONÁRIA CEG - AUTO DE INFRAÇÃO - PENALIDADES DE ADVERTÊNCIA E MULTA - ARTS. 1.º E 3.º DA DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 181/2007 - PROCESSO REGULATÓRIO E-04/067.150/1999.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório n.º E-12/200.137/2008, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1.º - Conhar e dar provimento a Impugnação apresentada pela Concessionária CEG para anular o Auto da Infração n.º 043/2009, de 18/02/2009.

Art. 2.º - Determinar à Secretaria Executiva a expedição do novo Auto da Infração, em conjunto com a Câmara Técnica da Política Econômica e Tarifária, utilizando-se o IGP-M como índice de atualização para o cálculo da multa, que deverá incidir sobre o valor histórico do somatório dos 12 (doze) meses anteriores à prática da infração.

Art. 3.º - Conhar a Impugnação apresentada pela Concessionária CEG em face do Auto da Infração n.º 041/2009, de 18/02/2009, negando-lhe provimento.

Art. 4.º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 30 de junho de 2009

JOSÉ CARLOS DOS SANTOS ARAÚJO  
Conselheiro-Presidente  
ANA LÚCIA SANGUEDO BOYARD MENDONÇA  
Conselheira  
DARCILIA APARECIDA DA SILVA LEITE  
Conselheira Relatora  
SÉRGIO BURROWS RAPOSO  
Conselheiro

**DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 398 DE 30 DE JUNHO DE 2009**

CONCESSIONÁRIA CEG - AUTO DE INFRAÇÃO - PENALIDADE - DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 264/2008 - REGULATÓRIO E-33/100.422/2004.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório n.º E-12/200.262/2008, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1.º - Conhar e dar provimento a Impugnação apresentada pela CEG para anular o Auto da Infração n.º 043/2009, de 18/02/2009.

Art. 2.º - Determinar à Secretaria Executiva a expedição do novo Auto da Infração, em conjunto com a Câmara Técnica da Política Econômica e Tarifária, utilizando-se o IGP-M como índice de atualização para o cálculo da multa, que deverá incidir sobre o valor histórico do somatório dos 12 (doze) meses anteriores à prática da infração.

Art. 3.º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 30 de junho de 2009

JOSÉ CARLOS DOS SANTOS ARAÚJO  
Conselheiro-Presidente  
ANA LÚCIA SANGUEDO BOYARD MENDONÇA  
Conselheira  
DARCILIA APARECIDA DA SILVA LEITE  
Conselheira Relatora  
SÉRGIO BURROWS RAPOSO  
Conselheiro

**DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 399 DE 30 DE JUNHO DE 2009**

CONCESSIONÁRIA CEG RIO - AUTO DE INFRAÇÃO - PENALIDADE - DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 27/08 - REGULATÓRIO E-12/200.414/2007.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório n.º E-12/200.27/2008, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1.º - Conhar a Impugnação apresentada pela CEG RIO em face do Auto da Infração n.º 045/2009, de 18/02/2009, para negar-lhe provimento.

Art. 2.º - Por autotutela, declarar a nulidade do Auto da Infração n.º 045/2009, de 18/02/2009.

Art. 3.º - Determinar à Secretaria Executiva a expedição do novo Auto da Infração, em conjunto com a Câmara Técnica da Política Econômica e Tarifária, utilizando-se o IGP-M como índice de atualização para o cálculo da multa, que deverá incidir sobre o valor histórico do somatório dos 12 (doze) meses anteriores à prática da infração.

Art. 4.º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 30 de junho de 2009

JOSÉ CARLOS DOS SANTOS ARAÚJO  
Conselheiro-Presidente  
ANA LÚCIA SANGUEDO BOYARD MENDONÇA  
Conselheira  
DARCILIA APARECIDA DA SILVA LEITE  
Conselheira Relatora  
SÉRGIO BURROWS RAPOSO  
Conselheiro

**DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 400 DE 30 DE JUNHO DE 2009**

CONCESSIONÁRIA CEG - AUTO DE INFRAÇÃO - PENALIDADE - DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 27/08 - REGULATÓRIO E-12/200.414/2007.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório n.º E-12/200.27/2008, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1.º - Conhar a Impugnação apresentada pela CEG em face do Auto da Infração n.º 044/2009, de 18/02/2009, para negar-lhe provimento.

Art. 2.º - Por autotutela, declarar a nulidade do Auto da Infração n.º 044/2009, de 18/02/2009.

Art. 3.º - Determinar à Secretaria Executiva a expedição do novo Auto da Infração, em conjunto com a Câmara Técnica da Política Econômica e Tarifária, utilizando-se o IGP-M como índice de atualização para o cálculo da multa, que deverá incidir sobre o valor histórico do somatório dos 12 (doze) meses anteriores à prática da infração.

Art. 4.º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 30 de junho de 2009

JOSÉ CARLOS DOS SANTOS ARAÚJO  
Conselheiro-Presidente  
ANA LÚCIA SANGUEDO BOYARD MENDONÇA  
Conselheira  
DARCILIA APARECIDA DA SILVA LEITE  
Conselheira Relatora  
SÉRGIO BURROWS RAPOSO  
Conselheiro

**DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 401 DE 30 DE JUNHO DE 2009**

CONCESSIONÁRIA CEG - TERMO DE NOTIFICAÇÃO AGENERSA 086/08, RECEBIDO PELA CEG - RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO CAENE P. 004/08.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório n.º E-12/200.281/2008, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1.º - Conhar a Defesa Prévia apresentada pela Concessionária CEG, porque tempestiva, em face do Termo de Notificação AGENERSA n.º 005/2008, de 18/08/2008, para no mérito negar-lhe provimento.

Art. 2.º - Aplicar à CEG a penalidade de advertência, prevista na Cláusula Décima do Contrato da Concessão, devido aos fatos apurados no Relatório de Fiscalização CAENE n.º P-004/08, no Termo de Notificação n.º 005/08, de 18/08/2008.

Art. 3.º - Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 30 de junho de 2009

JOSÉ CARLOS DOS SANTOS ARAÚJO  
Conselheiro-Presidente  
ANA LÚCIA SANGUEDO BOYARD MENDONÇA  
Conselheira  
DARCILIA APARECIDA DA SILVA LEITE  
Conselheira Relatora  
SÉRGIO BURROWS RAPOSO  
Conselheiro

**DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 402 DE 30 DE JUNHO DE 2009**

CONCESSIONÁRIA CEG - TERMO DE NOTIFICAÇÃO AGENERSA 086/08, RECEBIDO PELA CEG - RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO CAENE P. 005/08.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório n.º E-12/200.282/2008, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1.º - Conhar a Defesa Prévia apresentada pela Concessionária CEG, porque tempestiva, em face do Termo de Notificação AGENERSA n.º 006/2008, de 18/08/2008, para no mérito negar-lhe provimento.

Art. 2.º - Aplicar à CEG a penalidade de advertência, prevista na Cláusula Décima do Contrato da Concessão, devido aos fatos apurados no Relatório de Fiscalização CAENE n.º P-005/08, no Termo de Notificação n.º 006/08, de 18/08/2008.

Art. 3.º - Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 30 de junho de 2009

JOSÉ CARLOS DOS SANTOS ARAÚJO  
Conselheiro-Presidente  
ANA LÚCIA SANGUEDO BOYARD MENDONÇA  
Conselheira  
DARCILIA APARECIDA DA SILVA LEITE  
Conselheira Relatora  
SÉRGIO BURROWS RAPOSO  
Conselheiro

**DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 403 DE 30 DE JUNHO DE 2009**

CONCESSIONÁRIA CEG - TERMO DE NOTIFICAÇÃO AGENERSA 086/08, RECEBIDO PELA CEG - RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO CAENE P. 012/08.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório n.º E-12/200.284/2008, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1.º - Conhar a Defesa Prévia apresentada pela Concessionária CEG, porque tempestiva, em face do Termo de Notificação AGENERSA n.º 008/2008, de 18/08/2008, para no mérito negar-lhe provimento.

Art. 2.º - Aplicar à CEG a penalidade de advertência, prevista na Cláusula Décima do Contrato da Concessão, devido aos fatos apurados no Relatório de Fiscalização CAENE n.º P-012/08, no Termo de Notificação n.º 008/2008, de 18/08/2008.

Art. 3.º - Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 30 de junho de 2009

JOSÉ CARLOS DOS SANTOS ARAÚJO  
Conselheiro-Presidente  
ANA LÚCIA SANGUEDO BOYARD MENDONÇA  
Conselheira  
DARCILIA APARECIDA DA SILVA LEITE  
Conselheira Relatora  
SÉRGIO BURROWS RAPOSO  
Conselheiro

**DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 404 DE 30 DE JUNHO DE 2009**

CONCESSIONÁRIA CEG - TERMO DE NOTIFICAÇÃO AGENERSA 010/08 - RECURSO A DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 358, DE 17/02/2009.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório n.º E-12/200.286/2008, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1.º - Conhar o Recurso Interposto pela CEG em face da Deliberação AGENERSA n.º 358, de 17/02/2009, para, no mérito, negar-lhe provimento.

Art. 2.º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 30 de junho de 2009

JOSÉ CARLOS DOS SANTOS ARAÚJO  
Conselheiro-Presidente  
ANA LÚCIA SANGUEDO BOYARD MENDONÇA  
Conselheira  
DARCILIA APARECIDA DA SILVA LEITE  
Conselheira Relatora  
SÉRGIO BURROWS RAPOSO  
Conselheiro



**AGENERSA**

Agência Reguladora  
de Energia e Saneamento Básico  
do Estado do Rio de Janeiro



Processo nº E-12/020.359/2007  
Data de Autuação 13 de setembro de 2007  
Concessionária CEG  
Assunto Acidente / Incidente – Ocorrência na Rede de  
Distribuição de Gás Natural – Rua Plácido, 196 –  
Mesquita  
Sessão Regulatória 30 de junho de 2009

Serviço Público Municipal

Processo nº E-12/020.359/2007

Data 13/09/2007 Fis: 75

Rúbrica: f

### Voto

Na presente fase, trata-se de analisar o cumprimento do preconizado nos arts. 2º e 4º da Deliberação AGENERSA nº 317, de 25/09/2008, em seguida colacionados:

“Art. 2º - Por maioria, determinar que a Concessionária CEG comprove, em até 45 (quarenta e cinco) dias, alternativamente, que obteve ressarcimento da CEDAE quanto às despesas realizadas para o conserto da tubulação de gás referente ao incidente descrito no art. 1º ou que recebeu a cobertura do seguro contratado para tal finalidade, ou, ainda, que empregou esforços no sentido apontado.”

“Art. 4º - Por maioria, determinar à CEG que, anualmente, preste informações a esta Autarquia, indicando os acidentes / incidentes ocorridos no curso do ano e considerados conclusivamente por esta AGENERSA como causados por terceiros; os valores despendidos para os reparos necessários e se foi obtido ou não o ressarcimento das propaladas quantias, o que deverá ser acompanhado pela Câmara Técnica de Política Econômica e Tarifária.”

Em atenção ao comando emanado do art. 2º, a CEG encaminhou a esta Agência Reguladora a Correspondência DJRI-E-551/08, de 17/10/2008, afirmando que “(...) todos os acidentes são devidamente comunicados à Companhia

Seguradora. Todavia, ressaltamos que é pleiteado o ressarcimento junto à Seguradora, tão-somente dos sinistros, cuja estimativa de prejuízos, é igual ou superior ao valor correspondente à franquia prevista na apólice de seguros, o que não é a hipótese dos autos” e que “(...) consoante demonstra a documentação anexa, está promovendo as medidas necessárias a fim de obter, junto à Companhia de Águas e Esgotos do Rio de Janeiro – CEDAE, o ressarcimento das despesas decorrentes do reparo da tubulação de gás rompida, em decorrência do evento causado”, bem assim acostando à mencionada Correspondência cópia do comunicado enviado à CEDAE em 16/10/2008, por meio do qual informou que o valor para o reparo da tubulação foi de R\$ 8.816,09 (oito mil oitocentos e dezesseis reais e nove centavos).

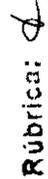
Da análise da documentação inclusa aos autos, a Procuradoria concluiu que “(...) a Concessionária cumpriu a determinação disposta no artigo 2º da Deliberação Nº 317/08, de 25 de Setembro de 2008 (...)”.

Com efeito, verifica-se a efetiva observância do disposto no art. 2º, uma vez que (i) foi concedido o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para a comprovação em pauta por parte da CEG; (ii) a Deliberação AGENERSA nº 317/2008 foi publicada no Diário Oficial em 01/10/2008 – quarta-feira; e (iii) a Correspondência DJRI-E-551/08 foi protocolizada nesta Autarquia em 17/10/2008.

No que concerne ao art. 4º, a CEG remeteu à AGENERSA a Correspondência DJRI-E-052/2009, de 05/02/2009, informando que “(...) em consulta aos arquivos da Concessionária, detectamos não haver nenhuma situação que se enquadre na hipótese descrita no referido artigo”.

A Câmara Técnica de Energia, por sua vez, esclareceu que o entendimento da CEG baseia-se no fato de que “(...) o art. 4º da Deliberação AGENERSA 317/2008, passa a ter eficácia na data da publicação da mesma, desta forma, os processos julgados a partir desta data, ainda, não foram concluídos com a responsabilidade de terceiros (...). Os processos anteriores não estão sob a tutela do referido art. 4º”.

A Câmara Técnica de Política Econômica e Tarifária, em nova manifestação, a exemplo da Câmara Técnica de Energia, sugeriu que “(...) seja

Serviço Público - RJ  
Processo nº E-12/020.359 / 2007  
Data 13 / 09 / 2007 Págs.: 76  
Rúbrica: 

*aberto um processo específico ao final de cada ano calendário, ou no imediato começo de cada ano subsequente, para que sejam colecionadas as deliberações do colegiado desta Casa, pertinentes ao tema, e que seja, então, cobrada da CEG a prestação das informações pertinentes, encerrando, dentro do possível, os processos regulatórios próprios a cada acidente/incidente”.*

Instada a se manifestar a respeito do tema, a Procuradoria da AGENERSA afirmou que “(...) a determinação contida na Deliberação deverá valer a partir da data de sua publicação”, concluindo, portanto, que “(...) os processos anteriores à data estampada na publicação da Deliberação em comento, não estão sob a tutela da Cláusula 4ª da Deliberação acima referenciada, pois o referido dispositivo só terá eficácia a partir da data da publicação”.

Com relação às providências determinadas no art. 4º, considero que, por se tratar de um dispositivo cujo cumprimento é permanente – por consistir em uma obrigação anual imposta à Concessionária –, não é possível declarar o seu cumprimento, que deverá, em conformidade com as recomendações dos Órgãos Técnicos da AGENERSA, ser verificado a cada ano, mediante a abertura de um processo específico para a inserção das informações relativas ao ano em questão.

Quanto à exigibilidade dos dados relativos ao ano de 2008, sugiro a instauração de processo regulatório específico para cuidar do assunto, por extrapolar o objeto dos presentes autos.

Diante do exposto, sugiro ao Conselho Diretor:

- Considerar cumprido o disposto no art. 2º da Deliberação AGENERSA nº 317, de 25/09/2008.

É o Voto.

  
**Darcilia Leite**

Conselheira Relatora

Processo nº E-12/020.359/2007  
Data: 13/09/2007  
Pág. 7/7